# PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 52/2026
Dispensa Eletrônica nº 07/2026

Interessado: Setor de Licitações e Contratos

Assunto: Análise de Recurso Administrativo – Classificação de Proposta

## I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca do recurso administrativo interposto pela empresa COMP1 INFORMÁTICA LTDA., em face da decisão que classificou e declarou vencedora do Lote 01 a empresa D M R BICAS, no âmbito da Dispensa Eletrônica nº 07/2026.

Sustenta a recorrente que o monitor ofertado pela empresa vencedora para o Item 02 não atende às especificações mínimas exigidas no Termo de Referência, uma vez que o equipamento apresentado (Monitor 3Green A2403G) possui entradas HDMI e VGA, não dispondo de entrada DisplayPort, exigida expressamente pelo edital.

Em contrarrazões, a empresa recorrida argumenta que o equipamento atende à finalidade da contratação, defendendo interpretação flexível da exigência editalícia e alegando ser possível a utilização de adaptadores ou conversores para obtenção de compatibilidade funcional.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia restringe-se à verificação do atendimento, pela proposta da empresa D M R BICAS, das especificações técnicas previstas para o Item 02 do Lote 01.

Conforme consta do Termo de Referência, o monitor profissional a ser fornecido deveria possuir, dentre outras características:

"(...) entradas HDMI e DisplayPort."

A redação adotada pelo instrumento convocatório é objetiva e inequívoca. A utilização da conjunção aditiva **"e"** evidencia a exigência cumulativa das duas

interfaces de conexão, não havendo margem para interpretação de que uma delas poderia ser substituída por tecnologia diversa.

Ademais, os documentos juntados pela própria recorrente demonstram que o monitor ofertado, modelo 3Green A2403G, possui entradas HDMI e VGA, inexistindo porta DisplayPort nativa.

Nos termos do item 8.7.2 do edital, será desclassificada a proposta vencedora que **"não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência"**. Tal disposição encontra respaldo nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e do julgamento objetivo, previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

A Administração Pública está vinculada às regras por ela própria estabelecidas, não sendo juridicamente admissível flexibilizar requisito técnico objetivo após a abertura das propostas, sob pena de afronta à igualdade de condições entre os participantes.

Também não merece prosperar o argumento de que a utilização futura de adaptadores ou conversores supriria a ausência da entrada DisplayPort. O atendimento das especificações deve ocorrer por meio do equipamento efetivamente ofertado, sendo vedada a aceitação de solução diversa da prevista no edital quando esta altera característica técnica expressamente exigida.

Ademais, a necessidade de adaptação do equipamento acarretaria ônus adicional à Administração Municipal, que teria de arcar com os custos decorrentes das adequações necessárias, circunstância que contraria os princípios da economicidade e da eficiência que norteiam os processos licitatórios.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que, quando o edital estabelece requisito técnico objetivo, sua inobservância impõe a desclassificação da proposta, ainda que o produto ofertado possua características semelhantes ou equivalentes, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, constatada a ausência de entrada DisplayPort no equipamento ofertado pela empresa D M R BICAS, resta configurado o descumprimento de requisito técnico obrigatório, impondo-se a reforma da decisão que a classificou como vencedora.

## III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa COMP1 INFORMÁTICA LTDA., para:

a) desclassificar a proposta apresentada pela empresa D M R BICAS relativamente ao Lote 01, por descumprimento das especificações técnicas previstas no Termo de Referência;

b) determinar o prosseguimento do certame com a convocação da licitante subsequente classificada, observando-se a ordem de classificação e a verificação do atendimento integral às exigências editalícias;

c) após a análise da proposta remanescente, adotar os demais atos necessários ao regular prosseguimento do procedimento.

É o parecer.

Bom Jesus/SC, 18 de junho de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
CINTHIA SCHNEIDER PELLEGRINI
Data: 18/06/2026 11:25:25-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

**Cinthia Schneider Pellegrini**
**Procuradora**
**OAB/SC 43.050**

**DECISÃO:**

Considerando o parecer jurídico retro, que passa a fazer parte integrante desta decisão, acato o OPINATIVO, na íntegra, CONHECENDO e dando PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela empresa COMP1 INFORMÁTICA LTDA**.**

Determino:

a) a desclassificação da proposta apresentada pela empresa D M R BICAS relativamente ao Lote 01, por descumprimento das especificações técnicas previstas no Termo de Referência;

b) o prosseguimento do certame com a convocação da licitante subsequente classificada, observando-se a ordem de classificação e a verificação do atendimento integral às exigências editalícias.

Cumpra-se, intime-se.

Bom Jesus/SC, 18 de junho de 2026.

VILMAR PECCINI:94916314972

Assinado de forma digital por VILMAR PECCINI:94916314972
Dados: 2026.06.18 11:26:58 -03'00'

**VILMAR PECCINI**
**Prefeito Municipal**